



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 846, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.061
(08.06.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 846,
CLASSE 30 – ANO 2008.

EMBARGANTE : **MANUEL VALENTE DE LIMA NETO**, candidato ao cargo de
Prefeito no Município de Tanque D'Arca/AL
EMBARGANTE : **COLIGAÇÃO "UNIDOS EM DEFESA DE TANQUE**
D'ARCA"
ADVOGADO : Narciso Fernandes Barbosa e outros
EMBARGADO : **RONEY TADEU VALENÇA SILVA**
EMBARGADO : **VALDEMIR BEZERRA DE LIMA**
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto e outros
RELATOR : **DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO EM AIJE. OMISSÃO,
OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.
PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO
FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS
AUTOS. REJEIÇÃO. TENTATIVA DE
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS
PROCRASTINATÓRIOS. DECISÃO UNÂNIME.


1. Os embargos declaratórios não se prestam a
rediscussão da matéria julgada, para a qual
outros são os meios admissíveis.

2. O julgador não está obrigado a responder a
cada um dos argumentos lançados pelas partes,
mas somente aqueles que fundamentam o seu
convencimento.

3. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos
efeitos procrastinatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,
conhecer e REJEITAR aos Embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 08 dias do mês de junho do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 846, Classe 30

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

Niedja G. de A. Rocha Kaspary

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 846, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Manuel Valente de Lima Neto e Coligação "Unidos em Defesa de Tanque D'Arca" contra o Acórdão nº 6.030, de 18.05.2009, que negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes, confirmando a sentença do juízo *a quo*, na qual julgou-se improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de Roney Tadeu Valença Silva, Valdemir Bezerra de Lima e Coligação "Quer ser feliz? Junte-se a nós".

Os embargantes apontam as seguintes lacunas:

- Omissão quanto ao uso indevido da rádio, em favor do Sr. Roney Tadeu Valença, apontando uma declaração da Promotora Eleitoral daquela Zona, que teria ouvido propaganda eleitoral do investigado em dois intervalos da programação musical da rádio (fls. 161/166);

- Omissão quanto ao uso indevido da rádio, em favor do Sr. Roney Tadeu Valença, apontando, mais uma vez, declaração da Promotora Eleitoral que "*no momento da busca e apreensão na rádio, determinada por ordem judicial e cumprida pela Polícia Federal com a sua participação, esta perguntou a populares onde estavam os responsáveis pela Rádio Comunitária Água Viva, e então foi informada que estavam todos em reunião na casa do Sr. Roney Tadeu Valença*";

- Omissão quanto à análise da potencialidade dos atos praticados;

- Obscuridade e contradição no que diz respeito aos alimentos apreendidos, alegando inexistir apreciação se os mesmos haviam sido entregues ou não na rádio.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos com a finalidade de dirimir as lacunas apontadas, inclusive aplicando eventual efeito modificativo, para dar provimento ao recurso.

Em suma, é o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 846, Classe 30

VOTO

No caso, os dois primeiros pontos tidos como omissos, devem ser analisados conjuntamente.

Às fls. 161/166 constam cópias de representação do Ministério Público Eleitoral, bem como decisão interlocutória do MM. Juiz Eleitoral, deferindo uma busca e apreensão na rádio comunitária Água Viva.

Em tal peça, a Promotora alega ter recebido denúncia de utilização da rádio em favor do investigado, e declarou ter ouvido duas propagandas políticas da coligação recorrida. Deferida a busca, os representantes legais da rádio foram procurados a fim de acompanhar o cumprimento da medida judicial, sendo neste momento apontado, por populares, que estes se encontravam na casa do investigado.

Ora, tal assertiva procura discutir ponto amplamente examinado no Acórdão atacado, qual seja, que o Sr. Roney não tinha mais qualquer relação de representação com a já citada rádio, e que, não restaram comprovados atos favoráveis a sua campanha. Dessa forma, transcrevo trecho do Acórdão:

"Da mesma forma, estando comprovado que requeridos não tinham qualquer participação ou influência na administração da rádio, não há como imputar aos mesmos a elaboração de um suposto cadastro de eleitores elaborado com timbres da rádio (fls. 44/139), visto que o mesmo foi encontrado naquele local.

Neste diapasão, ainda que conste a existência de procedimento apuratório do mesmo fato na esfera penal, os elementos trazidos aos autos não foram suficientes a configurar nenhuma conduta vedada aos candidatos recorridos, podendo, eventualmente, tais fatos serem reapreciados através de outras ações mediante a descoberta de fatos novos.

Por fim, quanto à utilização da rádio para realizar reuniões políticas do grupo dos candidatos recorridos, não há qualquer prova documental ou testemunhal de tal episódio. Alegação que ganha força com a comprovação da tese de que o recorrido encontrava-se afastado das funções junto à rádio." (fls. 429)

Assim, entendi que o recorrido não mais representava a rádio em comento, não sendo pertinente a renovação da prova, baseada em fala de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 846, Classe 30

populares “por ouvir dizer”, quando tal matéria já havia sido objeto de prova documental e testemunhal.

Acrescento ainda que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgador não está obrigado a especificar cada um dos argumentos apontados, mas sim aqueles que fundamentam o seu entendimento, o que resta configurado no caso posto que demonstrei que não haveria qualquer benefício em favor do recorrido, já que o mesmo se encontrava afastado das suas funções junto à rádio comunitária. Neste sentido, é o seguinte acórdão:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados.”¹

No que pertine à omissão quanto à análise da potencialidade dos atos praticados, não há que se falar em potencialidade quando não restaram comprovados tais atos. Dessa feita, faz-se necessário que primeiro tais atos existam, o que não ocorreu no caso, passando em seguida para eventual exame da sua potencialidade.

Por fim, não há que se falar em obscuridade ou contradição no que diz respeito aos alimentos apreendidos. No Acórdão atacado, reconheci que tais alimentos foram apreendidos na rádio, porém foram entregues pelo padre da cidade em período seguinte à votação, não sendo relevante para o deslinde da causa se tal fato ocorreu dentro ou fora da rádio, ainda que implicitamente tenha reconhecido que a entrega ocorreu na rádio, conforme depoimento transcrito às fls. 429.

Observa-se portanto que não há o defeito alegado, mas inconformismo com a decisão.

¹ TSE. Recurso Ordinário nº 1.497. Rel. Min. Eros Grau. Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/3/2009, Página 133



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 846, Classe 30

Evidencia-se, por outro lado, que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas apenas o intuito procrastinatório, ainda que o embargante sustente a protelação na resolução do feito lhe seria prejudicial, pois a prorrogação na decisão final manteria os embargantes mais tempo longe do mandato pretendido, mas, por outro lado, evidencia o verdadeiro intuito ter a sua pretensão atendida com a reforma do Acórdão. Dessa forma, reconheço o intuito procrastinatório, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written in a cursive style.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.061, de 10/09/09, foi conferido na 42^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/06/2009, à(s) fl(s). 81. Eu, Robsonidep, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/06/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 846

Prot. 2408/2009

ORIGEM: ANADIA - AL

PAUTA: EM MESA

JULGADO EM: 08/06/2009 (SESSÃO Nº 42/2009)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA

KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : MANUEL VALENTE DE LIMA NETO
EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO UNIDOS EM DEFESA DE TANQUE D'ARCA.
ADVOGADO : NARCISO FERNANDES BARBOSA
EMBARGADO(S) : RONEY TADEU VALENÇA SILVA
EMBARGADO(S) : VALDEMIR BEZERRA DE LIMA
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e **REJEITAR** aos Embargos opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.061 de 08.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**, Drs. **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**, **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**, **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**, **ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS** e **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. **NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**. Ausente o Exmo. Sr. Dr. **ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de junho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões